

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 006/2026**

**Processo Licitatório nº 023/2026**

Município de Vila Lângaro/RS

**Recorrente:** SCAR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**CNPJ:** 92.747.377/0001-27

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do item 12 do Edital, tendo sido devidamente manifestada a intenção recursal em campo próprio do sistema.

### II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que teria identificado sua proposta, em razão da indicação da marca “SCAR” no sistema eletrônico.

Todavia, tal decisão não se sustenta à luz do edital, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

### III – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO EDITAL

O edital no item 6.1 dispõe:

“6.1 - Proposta de Preços: O licitante deverá enviar a proposta de preços mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: valor unitário, sem a identificação do licitante.”

**Contudo, em nenhum momento há vedação à indicação de marca.**

Ao contrário, o próprio edital prevê, na fase de aceitação a apresentação de informações como “marca, modelo, fabricante e procedência”.

Logo, o edital distingue “identificação do licitante” de “identificação do produto”, não proíbe a indicação de marca e admite expressamente essa informação em momento posterior.

**A decisão recorrida cria restrição não prevista no edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

### IV – DA NATUREZA DA INFORMAÇÃO “MARCA” (SCAR)

A marca “SCAR” não contém nome empresarial, não revela CNPJ e não permite identificar, de forma direta e inequívoca, o licitante.

Além disso, a marca pode ser comercializada por múltiplos distribuidores, não possui caráter exclusivo de identificação jurídica e não configura assinatura, timbre ou identificação empresarial.

Portanto, identificar a **Marca é diferente de identificação do licitante, considerando que muitos outros comércios poderiam estar vendendo a marca “SCAR”.**

Para configurar violação ao sigilo, seria necessário identificação direta, ou associação inequívoca e exclusiva, o que **não ocorre no presente caso.**

## V – DO SISTEMA BLL – ERRO INDUZIDO PELA PLATAFORMA

O sistema BLL disponibiliza campo próprio para “marca” o que acaba induzindo o licitante ao preenchimento, não alertando sobre eventual vedação. Isso gera legítima expectativa de regularidade.

The screenshot displays the BLL Compras system interface. At the top, there is a navigation bar with the BLL logo and menu items: 'Processos', 'Configurações do participante', and 'Banco de conteúdos'. The user 'VITAL' is logged in. Below the navigation bar, there is a header section with the following information: PROMOTOR: MUNICÍPIO DE, CIDADE: , Nº EDITAL: /2026, Nº PROC. ADM.: /2026, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, INÍCIO REC. PROPOSTA: 20/03/2026 17:00, FIM REC. PROPOSTA: 02/04/2026 08:30, INÍCIO DISPUTA: 02/04/2026 09:00, FASE: RECEPÇÃO DE PROPOSTAS, CASAS DECIMAIS: 2. Below this, there are buttons for 'Mostrar avisos' and 'Diligências'. A section titled 'Declaração de enquadramento de ME, EPP ou equiparada' contains two radio button options: 'Declaro para os devidos fins legais estar enquadrado como ME, EPP ou equiparada e desejo usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006' and 'Tenho outro enquadramento e não estou apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006'. Below this is a table with columns: Lote, Item, Descrição, Unid., Quant., Valor Ref., ME, Local, Regional, Proposta, Marca, Modelo, Inf. Req., and Arq. Req. The table has two rows of data. The 'Marca' column in the first row is highlighted in yellow. At the bottom of the table, there are buttons for 'Importar', 'Salvar', and 'Documentos'. The system tray at the bottom shows the date and time: 20/03/2026 17:15:57 - © BLL.COMPRAS.

Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Local	Regional	Proposta	Marca	Modelo	Inf. Req.	Arq. Req.
1	1		ton	30,00	750,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	0,0000			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2	1		ton	30,00	1.500,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	0,0000			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Penalizar o licitante por preencher campo do sistema viola a boa-fé objetiva, caracteriza erro induzido e afronta a segurança jurídica.

**Há a opção de tirar do portal conforme abaixo:**

**BLL** COMPRAS | Processos | Configurações do participante | Banco de conteúdos | VITAL

PROMOTOR: Nº EDITAL: /2026 | Nº PROC. ADM.: 51/2026 | MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
INÍCIO REC. PROPOSTA: 20/03/2026 17:10 | FIM REC. PROPOSTA: 03/04/2026 07:59 | INÍCIO DISPUTA: 03/04/2026 09:00 | FASE: RECEPÇÃO DE PROPOSTAS | CASAS DECIMAIS: 2

Mostrar avisos  
Diligências

Declaração de enquadramento de ME, EPP ou equiparada

Declaro para os devidos fins legais estar enquadrado como ME, EPP ou equiparada e desejo usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 e 49 da LC 123/2006

Tenho outro enquadramento e não estou apto a usufruir do tratamento estabelecido nos artigos 42 e 49 da LC 123/2006

Lote	Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Ref.	ME	Local	Regional	Proposta	Inf. Req.	Arq. Req.
1	1	SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES OU LABORATORIAIS, CALIBRAÇÃO E TESTES DE SEGURANÇA ELÉTRICA.	UNIDADE	12,00	3.245,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	0,0000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1	2	FORNECIMENTO DE PEÇAS/ACCESÓRIOS	UNIDADE	12,00	3.270,72	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	0,0000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Importar | Salvar | Documentos

20/03/2026 17:19:21 - © BLLCOMPRAS

**PORÉM, ISSO NÃO FOI FEITO PELO(A) PREGOEIRO(A) OU SERVIDOR QUE FEZ O CADASTRO DO PROCESSO, INDUZINDO O LICITANTE A ERRO.**

A de ser considerado que o licitante não agiu de má-fé, que sua desclassificação fere os princípios da nova lei de licitações e que o processo deve ser retroagido a fase de lances para que o mesmo consiga participar.

**VI – DO FORMALISMO MODERADO**

O próprio edital estabelece que “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante”.

E a Lei nº 14.133/2021 exige julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, a desclassificação ocorreu por formalidade irrelevante, sem prejuízo ao certame e sem quebra real de sigilo, isso configura formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência.

**VII – ANÁLISE FRENTE A LEI 14.133/2021**

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

**III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Dessa forma, verifica-se que as hipóteses legais de desclassificação encontram-se taxativamente previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não sendo admissível interpretação ampliativa que crie novas causas de eliminação não previstas no edital ou na legislação.

No caso concreto, a indicação de marca no sistema eletrônico não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido artigo.

Primeiramente, não se trata de vício insanável (inciso I), pois não compromete o conteúdo da proposta; não impede sua análise técnica ou econômica; não afeta a competitividade ou a isonomia do certame;

Ao contrário, caso a Administração entendesse necessário, seria plenamente possível a realização de diligência ou o saneamento da informação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao inciso II, não há qualquer desconformidade técnica, uma vez que a proposta apresentada atende integralmente às especificações do edital, inexistindo qualquer vício relacionado ao objeto licitado.

Já quanto ao inciso V, destaca-se que eventual desconformidade com o edital somente enseja desclassificação quando se tratar de irregularidade insanável, o que não se verifica no presente caso.

**Isso porque a indicação de marca, não constitui exigência proibida pelo edital; não configura identificação inequívoca do licitante (POIS QUALQUER OUTRO COMÉRCIO PODERIA ESTAR VENDENDO A MARCA SCAR, A MARCA NÃO É DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA DO FABRICANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS)**; não compromete o julgamento objetivo;

Ademais, a própria sistemática do edital admite a indicação de marca em momento posterior, o que demonstra que tal informação não possui natureza sigilosa ou impeditiva.

**Importante destacar, ainda, que a eventual interpretação de que a indicação de marca configuraria identificação do licitante exige comprovação de que tal informação seja suficiente para revelar, de forma direta e inequívoca, a autoria da proposta — o que não ocorreu.**

Nesse sentido, a desclassificação baseada em presunção genérica de identificação afronta o princípio do julgamento objetivo; o princípio da razoabilidade; o princípio da competitividade;

Além disso, deve-se considerar que a atuação administrativa está vinculada ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, não sendo legítima a eliminação de proposta por formalidade que não traga prejuízo concreto ao certame.

Assim, a interpretação adotada pela Administração acaba por atribuir caráter eliminatório a uma irregularidade meramente formal, em desacordo com o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que o rigor excessivo na análise das propostas, especialmente quando dissociado de prejuízo efetivo, tem sido reiteradamente rechaçado pelos órgãos de controle, que orientam pela adoção do formalismo moderado e pela preservação da competitividade.

Diante disso, conclui-se que a desclassificação da proposta da Recorrente não encontra respaldo legal, tampouco editalício, devendo ser revista, com a consequente reclassificação da empresa no certame.

Por fim, os Tribunais de Contas entendem que a identificação deve ser inequívoca, meros indícios não bastam, deve haver prejuízo efetivo.

### **VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

No caso concreto não houve quebra do anonimato efetivo, não houve favorecimento, não houve impacto no julgamento, não houve vantagem competitiva, logo, não há justificativa para desclassificação.

### **IX – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A decisão recorrida afronta o princípio da vinculação ao edital, da Competitividade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Seleção da proposta mais vantajosa.

### **X – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

Diante disso, a desclassificação carece de previsão editalícia, baseia-se em interpretação ampliativa indevida, viola princípios da Lei 14.133, devendo ser declarada nula.

### **XI – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar nula a desclassificação da Recorrente promover sua imediata reclassificação;
2. O retorno da empresa à fase de julgamento da proposta;
3. Caso mantida a decisão que seja demonstrado, de forma objetiva como a marca identificou inequivocamente a empresa se qualquer outro comércio poderia estar vendendo os tubos “SCAR”, e qual o prejuízo concreto ao certame.
4. Que a administração ajuste o sistema tirando o campo de preenchimento da marca conforme imagens acima para não induzir licitantes a erro nos próximos certames, visto que o sistema está divergente do item 6.1 onde pede apenas o preenchimento do valor.

5. Caso o(a) pregoeiro não reveja sua decisão que os autos sejam enviados a autoridade competente;

**Por fim, a manutenção da desclassificação implicará na restrição indevida à competitividade, afrontando à jurisprudência consolidada, tendo risco de questionamento junto aos órgãos de controle, motivo pelo qual se impõe a revisão do ato na via administrativa, e caso não o seja, que haja ciência da busca do direito da licitante na via judicial.**

Ibiçã, 20 de março de 2026.

SCAR INDUSTRIA DE  
ARTEFATOS DE  
CIMENTO  
LTDA:92747377000127

Assinado de forma digital por  
SCAR INDUSTRIA DE ARTEFATOS  
DE CIMENTO  
LTDA:92747377000127  
Dados: 2026.03.20 17:58:48 -03'00'

---

VITAL ROQUE SCARSI  
SCAR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
92.747.377/0001-27



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Vila Lângaro**



**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2026**

**DECISÃO**

Decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **SCAR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** para que passe a ser classificada, com base no Parecer Jurídico do Procurador - Geral do Município anexo.

Vila Lângaro, RS, 2 de abril de 2026.

\_\_\_\_\_  
Anildo Costella  
Prefeito Municipal





## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório nº 023/2026 – Pregão Eletrônico nº 006/2026.**

**Empresa: Scar Indústria de Artefatos de Cimento Ltda.**

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Processo em epígrafe, feito pela Empresa, igualmente destacada (Via Plataforma BLL Compras – em 20/03/2026), que trata sobre aquisição de tubos de concreto.

O recurso é tempestivo.

### **I – SÍNTESE DO RECURSO:**

A irresignação da Recorrente consiste no fato da desclassificação, face a fato de ter indicado a marca do produto no sistema eletrônico.

Suscita a existência de jurisprudência para o caso, mas não colaciona ao recurso.

Busca dar uma interpretação ao Edital, no Item 6.1, com enfoque para o caso da regra exigir no ato de preenchimento da proposta de preço, para que os campos a serem preenchidos se limitam: valor unitário, sem identificação do licitante.

Aduz, ainda, que há a possibilidade de sanar a falha (art. 59), por ser formal, assim como, agiu de boa-fé e sem ferir a competitividade.

Pede a revisão da decisão, para que possa permanecer no certame, para retornar a fase de julgamento da proposta.

É o breve resumo.

### **II – ASPECTOS LEGAIS:**

Questão controvertida que frequentemente vem à tona no âmbito dos Processos Licitatórios e um conflito aparente entre a necessidade de observância estrita das normas editalícias, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e a igual necessidade de observância do princípio da razoabilidade.

Ainda quando se estava sob a égide da Lei 8.666/93, cuja vigência se estendeu durante longas três décadas, estava, sob análise primeira, marcada por um excessivo rigor formal, uma aplicação de normas em lógica de “tudo ou nada”, em que – por menor que fosse a falha – esta deveria ser punida e sancionada, independentemente de o resultado final atingido ser positivo para a Administração.





No transcorrer dos anos, a jurisprudência, a doutrina e o próprio Poder Legislativo foram lapidando esta rigidez de forma a permitir maior aderência e observância da razoabilidade no transcorrer de Processos Administrativos, e, em específico, nos Processos Licitatórios.

Nesse sentido, desenvolveu-se nesse período o que se batizou de Princípio do Formalismo Moderado, que preconiza a necessidade de afastamento de regras de cunho tão somente formal quando comprovado que o objetivo da Administração Pública está devidamente cumprido, figurando como natural e lógico desdobramento do princípio constitucional da razoabilidade.

Já em 1999, a lei 9.784 assim estabeleceu:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [...].”*

A lei 14.133/21, cuja vigência plena se iniciou no ano de 2024, abraçando a construção jurisprudencial, legal e doutrinária que veio sendo tecida nos últimos anos, apresenta o paradigma constitucional da razoabilidade de forma muito mais clara, evidente e permeada em todos os seus artigos.

Nessa toada, importante destacar o Inciso III do art. 12 da lei 14.133/21, que ao estabelecer as regras a serem observadas nos Processos Licitatórios, assim dispõe:

*“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”*

É demonstração clara do espírito da nova lei, que estabelece textualmente a necessidade de aceitação de propostas ou documentos de licitantes, apesar de terem cometido falhas formais que não alterem de forma substancial o conteúdo dos documentos e permitam que a Administração Pública atenda seus anseios e atinja seus objetivos.

Ou seja, apesar da necessidade de observância dos ditames do edital, há de se considerar o ideal de formalismo moderado como a marca central deste novo “sistema de controle” licitatório, a lei 14.133/21.





Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Nessa linha de raciocínio, não se nega que o apeço à legalidade formal e o apego da Administração Pública às normas que a regem é elemento central e fundante do Estado de Direito. Não obstante, a aplicação e cumprimento à exatidão dos termos do edital não podem imperar quando demonstrado que, apesar de falhas formais, determinada proposta cumpre com o objetivo da Administração.

Dessa forma, há de se considerar na análise de possíveis atecnias o contexto em que o mesmo pode ter ocorrido, de forma a ser o edital licitatório analisado e aplicado em conjunto aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, garantindo que a Administração Pública atinja o fim que pretende.

Logo, a atuação da Administração não busca meramente preencher uma série de requisitos formais, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a ***“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]”***

Se deve a Administração contratar visando a seleção da proposta que lhe garanta maior vantajosidade, todos os seus demais atos no decorrer da contratação devem ser dirigidos a beneficiar a Administração, benefício esse que engloba uma série de fatores, desde a contratação da forma mais célere possível até a contratação com a melhor técnica e/ou melhor preço.

Com efeito, o princípio do formalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

**Assim, conseguindo a Administração Pública, ao licitar, atingir a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público, não se pode desclassificar ou inabilitar tal proposta tão somente por falhas formais mínimas.**

Por conta da incidência do princípio do formalismo moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado(Município) a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo.





Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmutar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

Nesse rol de ideias, a licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração Pública, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade.

Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada.

Os juristas Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

*“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.”*

Também, no entendimento do professor Sundfeld, assim conclui: *“...não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”*

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona: *“...Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*

Ainda, pautando-se nesse princípio foi que a nova lei de licitações, Lei 14.133/21, previu hipóteses absolutamente estritas para a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora da licitação, apenas o admitindo quando do descumprimento extremo das exigências previstas pela lei e pelo edital; bem como estabelece a permissão de saneamento ou convalidação de atos praticados com vícios formais que não afetem os direitos dos participantes do certame ou o interesse público (ex.: art. 71, I, art. 147 etc.).

Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:





*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)”*

Em arremate, observa-se que apesar da necessidade de observância das normas editalícias pela Administração Pública, esta deve fazer juízo de ponderação no caso concreto, de modo a cotejar a dimensão dos descompassos ao edital e a consequência das possíveis falhas identificadas, de forma que – em sendo tão somente falhas formais – possui a Administração Pública o dever de saneá-las junto aos licitantes ou até convalidá-las, com vistas ao objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o fato do Recorrente ter indicado na proposta a marca de seu produto, que também se confunde com a nome da empresa(SCAR), no nosso entendimento não alcança falha insanável, mesmo porque, o produto licitado é produzido em escala, por muitos fabricantes e, na sua composição, não difere uma das outras.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos e à luz da interpretação que acima foi sugerida, impõe-se aclamar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, com fundamento nos arts. 11, I e 12 da Lei nº 14.133/2021, para inclinarmos pelo deferimento do Recurso das Empresa Scar Indústria de Artefatos de Cimento Ltda, de modo a permitir que esta seja incluída na fase de julgamento da proposta.

É como opinamos, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 02 de abril de 2026.

**JOSEMAR**  
**COMIRAN:453370**  
**20072**

Assinado de forma digital por  
JOSEMAR COMIRAN:45337020072  
Dados: 2026.04.02 13:49:13 -03'00'

Josemar Corniran

Procurador Geral do Município

